



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

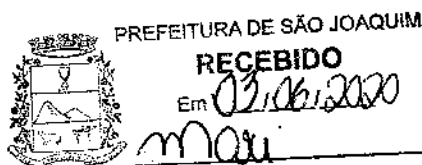
**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM-SC**  
**PROCESSO LICITATÓRIO 46/2019 - MULTIIDENTIDADE**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2019 - REGISTRO DE PREÇO**

**DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.723.181/0001-78 e Inscrição Estadual nº 258.219.823, com sede à Rua José Gall, nº 1115, Bairro Carvalho, na cidade de Itajaí-SC, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Rafael Dias da Silva**, brasileiro, Casado, empresário, portador do RG nº 45.430.333-6 SSP/SP e do CPF nº 336.093.568-39, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requerer **REEQUILIBRIO DE PREÇOS PARA ASSIM RESTABELECEM AS RELAÇÕES PACTUADAS INICIALMENTE E OPORTUNAMENTE PEDIR SUSPENSÃO DO PRAZO DE ENTREGA DAS NOTAS DE EMPENHO**, estando a fazê-lo com fulcro nos Art. 37, XXI – Constituição Federal, Art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e demais legislações pertinentes, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

**DOS FATOS**

A alteração drástica no cenário econômico ocasionada pelo aumento excessivo do dólar e do aço, estão forçando esta empresa a pedir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado com o município, pois estamos com dificuldades para cumprir os prazos de entrega dos pneus, câmaras e protetores nos valores inicialmente pactuados no contrato.

O aumento desenfreado do dólar, conforme demonstra gráfico anexo ao presente pedido, ocasionou incremento nos encargos desta empresa que, conseqüentemente, não tem mais a compensação econômica originária do contrato, enquadrando-se, tal situação, na moldura legal para a álea econômica extraordinária, sendo passível de justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado.





DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

Não bastasse tal narrativa, as fabricantes começaram a reajustar os valores devido a majoração decorrente do aumento do dólar, que impacta diretamente no preço da matéria prima, o aço e borracha.

Além das complicações acima expostas, também estamos diante de uma grave epidemia que assola o mundo todo e que tem gerado reflexos nocivos à economia mundial. Especificamente no nosso setor, as fábricas chinesas paralisaram sua produção, para manter sua população em regime de quarentena, gerando um *lockdown* em todo setor fabril chinês. Os reflexos desta epidemia já são sentidos na nossa economia, com o aumento ainda mais abrupto do dólar, majoração exponencial dos preços dos pneus, das importações e das diárias de contêineres.

Desde o mês de janeiro não conseguimos realizar a importação de nenhum produto da China e os poucos itens encontrados no mercado nacional, sofreram uma elevação do valor, devido ao aumento da demanda e diminuição da oferta.

Diante das informações de que este vírus já se alastrou para outros países, conforme mapeamento de casos já confirmados na Europa e América do Norte, gerando uma pandemia global, o cenário econômico tornou-se totalmente desfavorável para empresas que possuem contratos em curso, pois, não há sequer uma perspectiva de retomada e regularização dos preços. Como alento, cabe ressaltar que o mercado chinês está voltando aos poucos, conforme reportagem que segue anexa ao presente pedido, que demonstra que os trabalhadores começaram a retornar no dia 10 de fevereiro aos seus postos de trabalho, retomando a produção chinesa, mas sem uma perspectiva de quando o mercado recuperará sua estabilidade.

Abaixo, segue cópia da planilha, a qual contém informações referentes aos valores de compra, venda e reajuste. Importante frisar que o



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
 CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
 RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
 ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
 FONE: (47) 3083-2340  
 EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

valor de compra do fornecedor representa o valor de compra acrescido dos impostos.

PREGÃO DIA 15/08/2019

DESCRIÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR DE COMPRA DO FORNECEDOR	VALOR FINAL VENDEDOR(A)	VALOR SOLICITADO COM AJUSTE	DOLAR NA DATA DO PREGÃO	DOLAR ATUAL	VARIACÃO DOLAR (%)
CÂMARA DE AR 10X15,5	N/A	N/A	R\$ 57,83	R\$ 75,17	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
CÂMARA DE AR 12X15,5	N/A	N/A	R\$ 57,83	R\$ 75,17	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
CÂMARA DE AR 16,9X28	N/A	N/A	R\$ 167,65	R\$ 217,94	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
CÂMARA DE AR FR 13	N/A	N/A	R\$ 24,78	R\$ 32,22	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
CÂMARA DE AR FR 14	NF 12895	R\$ 21,90	R\$ 19,91	R\$ 25,89	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
CÂMARA DE AR FR 15	N/A	N/A	R\$ 28,91	R\$ 37,59	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU AGRICOLA 10 L 16,9X28	NF 7	R\$ 799,45	R\$ 1.755,00	R\$ 2.201,50	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU AGRICOLA 12 L 18,4X30	NF 50	R\$ 1.058,20	R\$ 1.651,96	R\$ 2.107,55	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU AGRICOLA 12 L 18,5X24	NF 50	R\$ 955,56	R\$ 1.651,96	R\$ 2.107,55	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU CARGA LISO 215/75 R17,5	NF 8	R\$ 305,56	R\$ 410,78	R\$ 534,02	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU CARGA MISTO MSS 275/80 R22,5	NF 55149	R\$ 1.579,00	R\$ 1.009,00	R\$ 1.311,70	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU OTR 12 L 12,50X18	NF 74	R\$ 465,73	R\$ 719,00	R\$ 934,70	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU PASSEIO 165/70 R13	NF 2464934	R\$ 138,85	R\$ 159,00	R\$ 206,70	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU PASSEIO 175/60 R15	N/A	N/A	R\$ 235,00	R\$ 305,50	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU PASSEIO 175/65 R14	NF 2464934	R\$ 163,63	R\$ 160,00	R\$ 208,00	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU PASSEIO 175/70 R14	NF 63	R\$ 81,03	R\$ 130,43	R\$ 169,57	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU PASSEIO 195/65 R15	N/A	N/A	R\$ 155,65	R\$ 202,35	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU PASSEIO 225/75 R16	NF 44	R\$ 223,30	R\$ 299,00	R\$ 388,70	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU PASSEIO 235/75 R15	N/A	N/A	R\$ 447,00	R\$ 581,10	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU PASSEIO 265/70 R16	NF 88	R\$ 213,19	R\$ 338,25	R\$ 438,74	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU UTILITARIO 185 R14C	NF 105808	R\$ 265,00	R\$ 178,26	R\$ 231,74	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU UTILITARIO 205/75 R15C 110/100R	NF 10	R\$ 119,53	R\$ 231,30	R\$ 300,70	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%
PNEU UTILITARIO 215/75 R15C 113/111R	NF 11	R\$ 133,40	R\$ 245,99	R\$ 319,91	R\$ 4,01	R\$ 5,25	30,92%

Acerca do tema, cabe aqui trazer os ensinamentos do Professor Doutor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª. ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 499-450:

(...)

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas, (...) Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.” (destacamos).

(...)

Insta salientar, que esta empresa estipulou preços condizentes com os preços de mercado à época da assinatura do contrato, tendo sido surpreendida por fatores supervenientes e imprevisíveis, que trouxeram efeitos danosos para esta empresa, gerando assim, o direito subjetivo inafastável de revisão da equação encargo/remuneração, ou seja, o reequilíbrio econômico-financeiro. Como todos nossos contratos são para fornecimento parcelado de bens, com vigência média de 12 meses, a empresa precisa manter esses produtos em seu estoque e utilizar outros recursos para manter seu giro econômico, acrescentando a equação uma série de administrações inadimplentes, o que dificulta ainda mais o cumprimento dos encargos.

Frente às novas condições comerciais, a entrega dos pneus, câmaras e protetores pelos valores inicialmente contratados tornou-se inviável a esta empresa, pois não tem como suportar este prejuízo, colocando-a diante de uma verdadeira *escolha de Sofia*: Honrar os contratos, mesmo que a duras penas, e em pouco tempo sofrer as consequências econômicas, deixando de honrar com seus compromissos trabalhistas e tributários, gerando a sua falência; ou deixar de honrar os contratos e passar pelo crivo das administrações, que poderão impor penalidades à empresa que poderão ir de uma simples multa a uma suspensão do direito de licitar, que geraria a sua falência.

Diante dessas duas possibilidades, optamos por escolher uma terceira, que se mostra mais justa, razoável, que detém embasamento legal e irá atender tanto o interesse da administração, quanto o desta empresa, que é justamente pleitear o reequilíbrio econômico desta avença comercial.

Sendo assim, visando salvaguardar o interesse econômico originário previsto no momento do planejamento e elaboração das propostas



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

comerciais, esta empresa vem pedir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, com a máxima urgência.

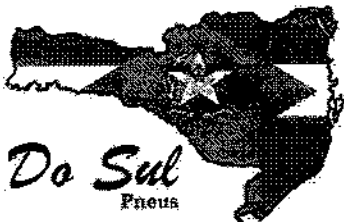
### DO DIREITO

Primeiramente, é consabido que todos os contratos administrativos contemplam a equação econômico-financeira, a qual prevê, de forma equilibrada, a prestação do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública, devendo a mesma ser mantida durante toda a vigência do contrato, sendo um dever da Administração respeitar essa condição.

A Constituição Federal estabelece no artigo 37 inciso XXI que:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)

Quando a Carta Política se refere à manutenção das condições efetivas da proposta, nada mais faz do que alçar a nível constitucional o princípio da garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Embora muitas vezes utilizadas em conjunto, existe uma diferença entre o que é econômico e o que é financeiro, permanecendo, todavia, reflexos de um no outro, visando não apenas à manutenção ordinária do contrato, mas também, de forma essencial, à garantia das partes a frente de situações extraordinárias,



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

estampadas claramente na teoria da imprevisão, assim, infere-se que a equação econômico-financeira dos contratos administrativos constitui direito subjetivo dos contraentes.

Porém, mesmo o contrato sendo considerado lei entre as partes e ser caracterizado como imutável, ocorrendo durante sua vigência quebra da equação econômico-financeira, ou seja, um abalo no equilíbrio existente à época da avença, este deve ser alterado para restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro, evitando, dessa forma, o enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes.

Preliminarmente, diversos fatos podem ensejar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro e é importante entender, neste contexto, que determinadas condições existentes no momento da proposta fogem a qualquer controle / regulamento do Poder Público, ou seja, fatos imprevisíveis, de consequências incalculáveis, estranhos à vontade das partes, retardadores ou impeditivos do contrato ajustado, causando o desequilíbrio e refletindo diretamente na economia e na sua execução, devendo ser realizada sua alteração, buscando assim, restabelecer a relação inicialmente pactuada entre as partes.

Juntamente com a Constituição Federal, a Lei 8.666/93 em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, prevê a aplicabilidade do chamado restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, vejamos:

**Lei nº 8.666/93:**

(...)

**Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

...

**II – por acordo das partes:**

...

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis,**



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

**porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.**

(...)

Na situação em tela, conforme já exposto no tópico anterior, houve uma modificação da boa expectativa econômica resultante do contrato decorrente de alterações extraordinárias e supervenientes nos preços, ocasionada por uma alteração drástica no cenário econômico, dificultando qualquer tipo de operação em condições normais, portanto, justificando a necessidade de ocorrer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A alteração do valor do dólar no final de 2019 e início de 2020 foge muito da média dos períodos anteriores, demonstrando que o aumento exponencial e abrupto não poderia ser previsto, tampouco pode representar mera alteração inerente ao transcurso contratual. O gráfico anexo demonstra toda volatilidade do dólar no período compreendido entre 2015 e 2020, bem como uma linha horizontal que demonstra como todas as alterações, em certo período, margeavam um mesmo valor ( R\$ 4,00), hora variando para um pouco a mais, hora para um pouco menos, outra vezes igualando este valor, mas nunca indo muito além disso, para menos ou para mais. Ocorre que, no final de 2019 e começo de 2020, o valor do dólar só tem tido uma alta, indo muito além dessa média, chegando a ultrapassar a casa dos (R\$ 5,00), o que historicamente nunca havia ocorrido, representando que a alteração é fato estranho, impossível de ser previsto, tipificando uma situação que demanda o reequilíbrio contratual.

Fato relevante, é que se verifica no caso em tela que todos os requisitos para que se conceda o reequilíbrio econômico-financeiro estão presentes, pois se trata de (i) contrato de longa duração, ou seja, uma obrigação diferida; (ii) após a vinculação desta empresa ao contrato, ocorreram fatos que não poderiam ser previstos inicialmente, por mais diligente que esta empresa fosse, onde o aumento do dólar até poderia ser previsível, mas não



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

como está acontecendo nos últimos meses,; (iii) tanto o aumento excessivo do dólar, quanto o aumento das alíquotas de tributos e encarecimento dos insumos, que não tiveram sua origem por culpa ou por um comportamento desta empresa e o (iv) desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato gerou uma diminuição do retorno a ser granjeado por esta empresa.

Dessa forma, o desequilíbrio da equação econômico-financeira está configurado e, portanto, esta empresa tem o direito subjetivo ao reequilíbrio, sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Nesse momento, condizente se faz a explicação dada pelo Mestre em Direito Dr. Alexandre Wagner Nester, Advogado de *Justen, Pereira Oliveira e Talamini*, vejamos:

(...)

“Não fosse assim, o risco assumido pelos particulares que contratam com a Administração Pública seria de tal ordem que inviabilizaria a formulação de propostas condizentes com os preços correntes de mercado, onde toda contratação administrativa abrangeria a *álea extraordinária*. Consequentemente, a busca da Administração pelo preço mais vantajoso restaria frustrada pela provável postura defensiva (e legítima) dos particulares, que formulariam propostas com preços tão elevados quanto necessário para evitar, além dos riscos normais às atividades empresariais e ao mercado (*álea ordinária*), os riscos extraordinários e imprevisíveis. Em suma, haveria um acréscimo automático e indesejado nos custos da transação.” (CRISE ECONÔMICA E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO)

(...)

Cabe trazer à baila a decisão do Superior Tribunal de Justiça, acórdão relatado pelo Min. LUIZ FUX por ocasião do julgamento do RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.154-PE (publicado no DJU de 02/12/02):





DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO  
ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO  
DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA  
REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA  
IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).

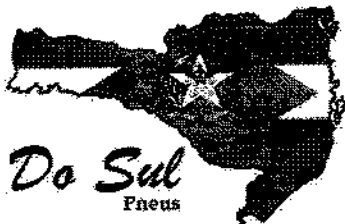
4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido.

Sobre o tema, trazemos à colação mais uma manifestação do Poder Judiciário:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PETROBRÁS - CONTRATO DE EMPREITADA PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR ALEGADOS MOTIVOS DE FORÇA MAIOR E ACRÉSCIMO NO VOLUME DE OBRAS - Pedido reconvenicional para aplicação da pena civil do art. 4 1.531, do cód. civil, em face de quitação sem ressalvas - Improcedência - Apelo parcialmente provido - Recurso adesivo desprovido.

I - Quando se tratem de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Se o evento era costumeiro,



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

como os altos índices pluviométricos na região de Guaramirim, presume-se que o concorrente previu-o ao formular a proposta, porque estimável de antemão.

**II - O contratado tem o direito de exigir que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração indevida dos custos.**

III - Os casos de "plus petitionibus" têm sido considerados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar a penalidade do art. 1.531, do cód. civil, se provadas má-fé ou culpa grave do credor, que pede mais do que for devido. (destacamos) (TJ/PR – Processo 063683900 – Acórdão 15831 julg. 24/03/1999. Des. Munir Karam)

Desta forma, não resta dúvida que estão presentes os fundamentos acima apresentados, justificando a revisão do contrato para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro rompido por fato previsível de consequências incalculáveis e/ou imprevisível à época da elaboração e apresentação das propostas, configurando um verdadeiro dever da Administração, pois encontra-se no campo da vinculação, onde o conteúdo da alteração depende de acordo entre as partes, mas a sua concretização é inafastável e indiscutível.

Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª.ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 501 que orienta:

(...)

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para a adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: ausência de elevação dos encargos do particular, ocorrência do evento antes da formulação das propostas, ausência do vínculo de causalidade



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado, ou culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

Por tudo acima apresentado, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro é lícito, justo e necessário, pois esta empresa não pode ser penalizada por eventos econômicos extraordinários, a ponto de financiar o contrato administrativo firmado com o Poder Público.

Em último caso, se não for do interesse da administração conceder o pedido de reequilíbrio, acreditamos que a solução mais adequada seria a rescisão amigável do contrato, ou seja, o vínculo seria desfeito, mas sem aplicação de penalidade, o que seria o mais justo, tendo em vista a ausência de dolo ou culpa da contratada.

O pedido de rescisão amigável do contrato administrativo é legalmente possível. Vejamos o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

Assim, mesmo que não seja o intento principal desta contratada, pugnamos desde já pela rescisão amigável do contrato, no caso de o presente pedido ser indeferido.

Deve-se levar em conta, ainda, que esta empresa sempre honrou com seus compromissos, cumprindo rigorosamente com os contratos firmados, mas que está se vendo obrigada a pedir o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços dos pneus, câmaras e protetores para esta administração para preservar sua situação financeira e evitar que a obrigação de entregar tais mercadorias sem a devida atualização econômica acarrete a sua falência.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a suspensão imediata do prazo de entrega das Notas de Empenho enquanto aguardamos resposta ao nosso pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, pois como já dito anteriormente, não queremos ficar inadimplentes perante esta administração e nem causar dano algum a comunidade, evitando assim transtornos maiores a todos.

Assim, contamos com o entendimento desta administração no mesmo sentido, na prática da mais inteira justiça, garantindo o que está constitucionalmente estabelecido e fazendo valer o dispositivo legal contido na disciplina jurídica das Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que esta empresa encontra-se aberta a negociações com esta administração para solucionar a situação apresentada da melhor



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
FONE: (47) 3083-2340  
EMAIL: comercial@dosulpneus.com.br

forma possível, demonstrando de maneira clara e levando-se em conta as práticas administrativas que se mostrarem mais favoráveis a ambas as partes.

Esperando contar com vossas estimas e compreensão, desde já agradecemos.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Itajaí-SC, 15 de abril de 2020.

DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78  
Rafael Dias da Silva  
Empresário/Administrador  
RG: 45.430.333-6 SSP/SP